

REVISTA MARACANAN

Notas de Pesquisa

“Sem doença conhecida”: possibilidades historiográficas para estudar a escravidão negra no Santiago do Chile tardocolonial

“Without known disease”: Historiographical possibilities for the study of black slavery in late colonial Santiago do Chile

Tamara Alicia Araya Fuentes*

Fundação Oswaldo Cruz
Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, Brasil

Recebido em: 12 mar. 2021.

Aprovado em: 02 fev. 2022.



Esta nota de pesquisa faz parte da tese doutoral do Programa de Pós-graduação em História das Ciências e da Saúde da Casa Oswaldo Cruz, Fundação Oswaldo Cruz. Agradeço a Rhaiane Leal pela assessoria no processo de tradução para o português.

* Doutoranda em História das Ciências e da Saúde pela Fundação Oswaldo Cruz, Casa de Oswaldo Cruz. Mestre em História pela Universidade de Chile; graduada em História pela Universidad Alberto Hurtado, Chile. E-mail: tamara.afuentes@gmail.com

 <https://orcid.org/0000-0001-9708-2601>

 <http://lattes.cnpq.br/0377119908027275>

Resumo

O seguinte escrito tem como objetivo destacar a documentação de caráter judicial que permite historiar a saúde das pessoas escravizadas no Santiago do Chile tardocolonial, tendo como horizonte crítico a escassa historiografia sobre o tema existente com relação à América espanhola. Apresenta-se como exemplo um pedido judicial de 1820, que explicita indícios e possibilidades da proposta analítica para o Chile tardocolonial. Diferentemente da produção historiográfica brasileira das últimas décadas, que avança na linha temática de pesquisa preocupada com a história da escravidão em diálogo com a história da saúde e da doença através dos registros médicos, no estudo para o caso do Chile esse esforço tem sido possível por meio da documentação judicial e de uma análise que se aprofunda na metodologia da história da Justiça.

Palavras-chave: Historiografia. Saúde e Doença. Escravidão. Chile. Documentação Judicial.

Abstract

The follow paper has by propose to highlight a judicial document for the study of health for the enslaved people in Santiago, Chile on the late colonial period, with a critical horizon the limited historiography about this topic about the hispanic América. We use as an example a judicial solicitude of 1820, in which there is explicit signs and possibilities of this analytical proposal. At difference of brazilian historiography of the late decades, that has advance on this research topic, worried about the history of slavery in conversation with the history of health and disease using medical sources, the study about this topic for the chilean case, can by possivel with the judicial documents and na analysis that delves into the methodology of the history of Justice.

Keywords: Historiography. Health and Disease. Slavery. Chile. Judicial Documents.

“Sem doença conhecida” é parte de uma fórmula escritural que podemos ler nos documentos de venda de pessoas escravizadas nas cidades da América espanhola durante o Antigo Regime. Nessa declaração, aparentemente banal, se guardava a promessa de saúde e de força laboral e, portanto, a noção do potencial econômico de quem era vendido como escravizado. Assim, nesta Nota de pesquisa proponho destacar a documentação judicial como um tipo de documentação possível para o estudo das doenças e da saúde da população escravizada. Em particular dois tipos de juízos: as redibitórias e os pedidos de Papel de venda, que incluíam e faziam menção aos Papeis de venda, onde se declarava a promessa da “peça” escravizada “sem doença conhecida”.

A preocupação em destacar a pertinência dos registros judiciais no estudo sobre a saúde e a doença das pessoas escravizadas, visa um duplo objetivo. Em primeiro lugar, conectar a história da escravidão de origem africana num nível regional, estabelecendo um diálogo entre as Américas espanhola e portuguesa, muitas vezes afastadas embora com múltiplas conexões históricas, sendo uma destas a escravidão africana no marco do tráfico transatlântico. Em segundo lugar, propor que os registros judiciais são um recurso documental que contribuem no estudo e na linha temática da história da saúde e da escravidão que tem sido aprofundada pela produção historiografia brasileira das últimas décadas.

Para destacar a importância da questão documental e do tratamento das fontes, explicarei brevemente o caso chileno, mas darei maior atenção aos juízos que possibilitam e permitem avançar em nossa pesquisa doutoral em andamento. Finalmente, exemplificarei o debate com a análise de um caso judicial que ocorreu em Santiago do Chile em 1820.

Antes de comentar alguns elementos centrais do caso chileno, convém explicitar brevemente que a historiografia sobre escravidão e saúde tem sido matéria de interesse tanto para a produção do Brasil quanto dos Estados Unidos. Ambas têm avançado na compreensão do que se deu na América portuguesa e inglesa, respectivamente.¹ Em contraste, são poucas as tentativas de pesquisas que permitam compreender o que se deu na América espanhola

¹ No Brasil, uma das primeiras a se preocupar pelo estudo da saúde da população escravizada, e abordá-la desde um projeto historiográfico coletivo, foi Ângela Pôrto. Em 2008, a pesquisadora da Casa de Oswaldo Cruz publicou o artigo “Fontes e debates em torno da saúde do escravo no Brasil do século XIX”. O trabalho levantou fontes e estudos para compreender a preocupação pela saúde e a medicina, em articulação com a história da escravidão. A partir dela, pode-se indagar a proposta interpretativa que sublinha uma tradição específica do pensamento médico brasileiro, e a relação de certas doenças com o tráfico de pessoas escravizadas como expressão da trajetória histórica de uma sociedade marcada pela escravidão. Há, também, uma influência na produção acadêmica, à qual a história da saúde e da doença traz o interesse por compreender as nuances e particularidades da escravidão, o que se faz avançar num “novo campo de estudo” que, por sua parte, consegue levantar distintos eixos temáticos e interpretativos. Tal como identificam Tânia Pimenta Salgado e Flávio Gomes, a produção recente que tem estudado o fenômeno coloca-se a serviço da história das sociedades escravistas como o Brasil no período colonial e imperial. Os estudos têm levantado diversos aspectos e colocado distintos acentos, mas ainda assim é possível pensar num esquema, no qual algumas pesquisas destacam as ações de saúde e cuidado médico dedicado às pessoas escravizadas. Por outro lado, apreciam-se trabalhos preocupados com as pessoas escravizadas e seus descendentes enquanto agentes de saúde. Cf.: PIMENTA SALGADO; GOMES & KODAMA, 2018; PIMENTA & GOMES, 2016, p. 230-231; PÔRTO, 2008. Para algumas pesquisas sobre o caso da América do Norte, ver: SAVITT, 2002; COVEY, 2007; SCHWARTZ, 2009; BOSTER, 2009, p. 271-301.

(Cf.: GÓMEZ, 2017; PELÁEZ, 2012; MARTÍNEZ, 2014; MARTÍNEZ, 2008). O estudo do caso chileno, proposto aqui, é também uma tentativa de restituir essa omissão historiográfica, e levantar conexões com a produção brasileira que tem construído um campo temático sobre a história da escravidão e a saúde. Ao mesmo tempo, busca-se quebrar o isolamento que resulta, por sua vez, das decisões da mesma historiografia chilena. Vamos ver algumas delas agora.

O estudo da escravidão negra no Chile

Atualmente podemos identificar três momentos em que a historiografia chilena estudou a presença da população escravizada de origem africana. Durante o século XIX, a produção historiográfica omitiu decididamente a presença africana dos relatos nacionalistas. Neste primeiro momento, interpretou-se que a população africana escravizada era menor em termos quantitativos, e isso serviu de razão para explicar a abolição precoce no Chile, que se concretizou com a Lei de Ventres Livres, em 1811, e Abolição da escravidão, em 1823. Dentro desta primeira fase podemos mencionar os casos de Diego Barros Arana e Benjamín Vicuña Mackenna, homens da elite política do Chile Republicano. Posteriormente, no último terço do século XX, destacaram-se os trabalhos de Feliú Cruz e Rolando Mellafe, ambos historiadores influenciados pelas transformações metodológicas da historiografia do século XX.² Destacamos as pesquisas de Mellafe (1959), que a partir da história econômica e social indagou o comércio de pessoas escravizadas no território do então Reino do Chile. No decorrer das primeiras décadas do século XXI, tem ocorrido uma importante renovação historiográfica preocupada com a questão africana e a história da presença afrodescendente no Chile. Esta renovação historiográfica, e também interdisciplinar, hoje permite afirmar que a presença africana não somente existiu, mas foi parte substantiva do tecido social e cultural do Chile. Esta mesma

² Diego Barros Arana (1830-1907) foi um historiador chileno do séc. XIX, autor de obras como *Historia General de Chile*. Benjamín Vicuña Mackenna (1831-1886) foi tão ativo como político quanto como historiador, publicou distintos escritos sobre a história do Chile e algumas de suas figuras políticas mais destacadas na época. Domingo Amunátegui (1860-1946), também político e historiador da época. Finalmente, José Toribio Medina (1852-1930), historiador americanista, responsável pelo resguardo documental de importantes obras do Chile e América Latina. Cada um destes intelectuais do século XIX foi um aporte para a história política do Chile, mas não se preocuparam maiormente pela história da população africana escravizada, salvo em atenção a debates específicos como a abolição da escravidão em 1823. Por exemplo, Domingo Amunátegui, em 1942, no prólogo do livro de Guillermo Feliú Cruz (1942, p. 9), *Abolición de la Esclavitud em Chile*, escreveu “Ya Barros Arana había dado a conocer los principales datos sobre la campaña política y social que dio por resultado en nuestro país la libertad completa de los que gemían amarrados bajo el yugo de sus dueños; pero Feliú Cruz ha proyectado plena luz sobre algunos cuadros que habían permanecido inadvertidos y ha dado al asunto las proyecciones de un verdadero drama”. Em síntese, os historiadores do século XIX mencionados aqui prestaram atenção à questão política em torno da abolição, mas não se dedicaram ao estudo das pessoas escravizadas de origem africana. De algum jeito, a abolição, como normativa, possibilitou um corte histórico sobre o qual não se perguntaram até gerações posteriores de historiadores como Feliú Cruz (1900-1973) e Rolando Mellafe (1929-1995).

produção acadêmica também tem sido acompanhada por organizações e coletivos que procuram se posicionar por um processo de auto-reconhecimento regional afro-chileno.³

A historiografia da escravidão negra ou afrodescendente no Chile dos últimos vinte anos verificou e destacou a diversidade e riqueza da documentação existente nos arquivos (Cf.: GONZÁLEZ, 2014; 2016; CUSSEN, 2009; 2006; ARRE, 2011; SAN MARTIN, 2013.). Graças a esta produção, agora sabemos que o Chile colonial se caracterizou por ser uma sociedade com pessoas escravizadas, cujo propósito econômico principal estava dirigido ao trabalho doméstico, o qual fazia parte da relação forçada e da manutenção da dinâmica social e política do Antigo Regime da América espanhola. Uma escravidão que fazia parte, ao mesmo tempo, do trata transatlântico e dos mercados do interior dos territórios americanos. Uma particularidade da escravidão da Capitania Geral do Chile, durante os séculos XVIII e início do XIX, constitui-se de que as pessoas escravizadas eram parte da vida urbana da capital do Reino do Chile, e eram destinadas aos labores do lar senhorial, portanto constituindo uma parte substancial da economia doméstica, que envolvia atividades como lavar, cozinhar, fazer compras, carregar, consertar, costurar, limpar, e relações como cuidar, criar e acompanhar. Na medida em que a escravidão era doméstica, as mulheres escravizadas tinham maior “valor” econômico no mercado escravista em comparação com os homens escravizados.⁴ No contexto chileno também se costumava deixar ao trabalhador escravizado a prática do jornal, ou jornada diária de trabalho com autorização do seu senhor ou senhora, o que permitia às pessoas escravizadas obterem um pecúlio próprio. Da mesma forma que nas outras cidades da América espanhola, e também da portuguesa, tratava-se de uma escravidão legal, sujeita às normas e regulações do período, o que determinava às pessoas escravizadas direitos e deveres, daí a possibilidade de mover-se de *status* jurídico.⁵ Assim, uma vez que a escravidão era um estado legal, ela tinha a capacidade ser negociada, de ser discutida e modificada nos tribunais.⁶

Comparativamente, o número de pessoas escravizadas que chegaram ao Chile, como parte do mercado escravista do século XVIII, foi consideravelmente menor em relação a outras

³ Atualmente existe uma preocupação pelo reconhecimento Afro-chileno particularmente forte e organizado no atual norte do Chile, onde se identificam espaços e práticas culturais em territórios como Andacollo, e cidades como Arica, Iquique e Coquimbo. Dentro deste movimento, quero sublinhar o grupo de pesquisa AfroCoquimbo, que tem se mobilizado e preocupado pela história da população afrodescendente na região, a partir de estratégias acadêmicas e do trabalho com as comunidades que atualmente são parte do movimento Afro-chileno.

⁴ Algumas evidências destacam que a escravidão para as mulheres era mais valorizada economicamente em relação aos homens. De acordo com um estudo liderado por Celia Cussen, baseado em uma revisão da compra e venda de escravos entre 1773-1822, os preços flutuaram entre aproximadamente \$ 25 e \$ 600 pesos, uma flutuação que variou principalmente devido a fatores de gênero e idade. Assim, um escravo mais jovem podia custar \$ 25, valor que aumentava conforme a faixa etária entre os 16 e os 34 anos, quando então o custo do escravizado diminuía novamente. Este estudo também destaca que “em média, as escravas eram vendidas por 281 pesos, em comparação com 231 pesos pagos pelos escravos” (CUSSEN, LLORCA-JAÑA & DROLLER, 2016, p. 9).

⁵ Lembremos que a regulamentação, neste período e território, estava organizado em dois *corpus* jurídicos principais, as *Las Siete Partidas* (1843) e a *Recopilación de las Leyes de los Reynos de las Indias* (1987 [1680]).

⁶ Esse ponto é o que mais nos interessa aqui, porque ela se vincula à documentação judicial. Carolina González (2013; 2014; 2016) tem se especializado neste âmbito para o caso do Chile.

regiões, como o Caribe e o Brasil.⁷ Ainda assim, é importante sublinhar que é um erro pensar que a “menor quantidade” de escravizadas e escravizados da origem africana no Chile deva ser interpretada como irrelevante. Ela é, pelo contrário, um desafio historiográfico, e nos obriga a atentar para a diversidade documental para encontrá-la. Por outro lado, essa opacidade deve ser lida como uma insistência da elite política e historiográfica do século XIX em se pensar e construir como nação “branca”. Nesse sentido, a revisão do passado do Chile como sociedade de escravos e escravas visa rever também o esforço deste em se autodeclarar, e vincular a história chilena com os processos compartilhados com as demais regiões das Américas. Em atenção a isto, destacarei alguns registros que possibilitam esse entendimento do passado por meio dos registros judiciais, dois em particular.

Documentação judicial

O espaço da Justiça formal, feita nos tribunais pelos homens e agentes que dela faziam parte, permite olhar e conhecer parte da população escravizada. Por meio deste tipo de documentação podemos investigar e nos aprofundar nas características e experiências da escravidão negra no Chile, pois esta era uma instituição legal e, portanto, regulamentada. Nesta nota de pesquisa, vou me referir a duas ações judiciais em matéria civil: 1) Os pedidos de Papel de venda e 2) As Redibitórias, ou cancelamentos de vendas. Ambos os tipos de julgamento revelam as práticas judiciais da época, e também expressam esferas de ação e agência das pessoas escravizadas e seus proprietários(as). Por sua vez, nestes juízos identificamos a referência a um documento em comum, que os conecta com a escravidão do período em outras cidades e reinos do território Americano, tanto espanhol quanto português: O Papel de venda. Ele pode ser descrito como um escrito breve, de um parágrafo de extensão, onde se apresenta o nome, as características e o valor da pessoa escravizada colocada à venda. Trata-se, então, de um anúncio comercial que podemos encontrar em outras latitudes de nossa região onde a escravidão era parte das relações comerciais locais e transatlânticas. Vejamos aqui um exemplo do Papel de venda de Antonia, em 1820, que foi reescrito e adicionado como parte do processo judicial que iremos analisar mais à frente. Nele lemos:

Esta donzela chamada Antonia de meu domínio particular, um pouco mais ou menos 24 anos, é vendida por trezentos pesos [...] ao comprador de todos os

⁷ Algumas estimativas destacam que chegaram 6.000 escravizados ao Chile como parte do comércio transatlântico de pessoas africanas nos séculos XVI e XIX. Esta cifra é estabelecida por Philip Curtin (1969, p. 45-46, 89, 90 e 91), que se baseia em pesquisa de Rolando Mellafe que estabeleceu 3.000 vendas de escravizados entre 1565 e 1615. Carolina González (2013, p. 65-66) nos lembra de que essa estimativa estatística não é o mesmo que a quantidade de pessoas da origem africana, escravizados e livres. Seguindo o estudo de Carmagnani e Klein (1965), em base ao “Censo de 1777-1778”, sobre a população do Obispado de Santiago, 12,5% eram designados negros e mulatos, e na cidade do Santiago, que era parte do Obispado, se contabilizou um 18,8%, sendo a maior a quantidade de “mulatos” em relação aos “negros”.

direitos: *sem defeito, nem doença conhecida*, e é tudo fazeres; quem quiser compra-la pode ver seu senhor Francisco Arteaga.⁸

Como já foi adiantado, a partir do Papel de venda, podemos entender melhor estas duas figuras judiciais que vamos explicar aqui e que representam momentos e possibilidades muitos distantes. Por um lado, as redibitórias ou cancelamentos de vendas de pessoas escravizadas, são parte dos direitos dos proprietários e proprietárias; por outro, as solicitações de Papel de venda são expressão do direito das pessoas escravizadas. Ambos se ocupam da venda e da escravidão, a partir de seus lugares, interesses, agências e conexões sociais próprios.

A metodologia utilizada para a análise destes registros judiciais destaca elementos comuns que se identificam nos respectivos tipos de documentos, como a figura do advogado e do procurador de pobres, mas também procura destacar e compreender os elementos específicos que aparecem em cada litígio e dimensionar parte das trajetórias de algumas das pessoas escravizadas que viveram no Chile colonial. Assim, na leitura dos documentos me preocupa identificar elementos que permitam explicar o contexto de produção dos mesmos, bem como decodificar as janelas abertas pelo documento judicial para análise. Busca-se, com isso, destacar os elementos plurais e polifônicos que esse tipo de registros apresenta, sendo um deles a possibilidade de se ter acesso às impressões, ações, testemunhas, reclamações e queixas das pessoas que foram escravizadas.

As redibitórias ou o cancelamento de venda

A redibitória era uma ação judicial utilizada por compradores de pessoas escravizadas para a “cessação ou nulidade da venda de algo móvel por fraude”.⁹ Era aplicado no caso de venda de bens móveis ou pecuários, como pessoas escravizadas, quando estes apresentassem algum vício não declarado pelo vendedor, tais como: fugitivo, ladrão, jogador ou doente. Tratavam-se de ações civis em que o vendedor e o comprador se enfrentavam, processando e reclamando respectivamente. Nas *Siete Partidas*, especificamente na Quinta Partida, Título V, Lei LXIV, intitulada “Do defeito, ou maldade que o servo tivesse, que um homen vendeu para outro”, fica esclarecido que o vício do escravo ou servo deve ser declarado, caso contrário, “se o vendedor soubesse disso e não dissesse ao comprador, ou teve para receber o servo, devendo o comprador devolver o preço, com todos os prejuízos, e os prejuízos que sofreram”.¹⁰ Isso também se aplicava às doenças.

⁸ ANC, Fondo Judicial de Santiago, 04/leg. 273, cx. 147, exp. 7, fl. 1. Grifos da autora.

⁹ BN. *Tesoro lexicográfico de la lengua, Terrenos y Pando, 1788*. Madrid: Real Academia de la Lengua Española, 1788.

¹⁰ BN. *Las Siete Partidas del muy noble Rey Don Alfonso El Sabio glosada por el Lic. Gregorio Lopez del Consejo Real de Indias de S.M.* Madrid: Compañía General de Impresores y Libreros del Reino, 1843, Tomo II, p. 735. A versão que está no texto foi traduzida do espanhol antigo, que diz assim: “Da tacha, ou maldade que o servo ouiesse, que um home vendeu a outro [...] se o vendedor soubesse disso e não dissesse ao comprador, o tenuto é para receber o servo, devendo o comprador devolver o preço, com todos os prejuízos, e os prejuízos que sofreram”.

Quando o defeito físico ou moral da pessoa escravizada era uma doença ou impossibilidade corporal, o atestado médico era incluído nas primeiras páginas do processo. Na maioria dos casos judiciais por redibitórias causada por vícios de doenças não declaradas, incluíam-se longos debates médicos, em que eram designados médicos e cirurgiões para avaliar e discutir o motivo da disputa. Ao contrário dos pedidos de venda de Papel, que às vezes duravam meses, este tipo de pedido judicial caracterizou-se pela sua prorrogação temporária, tendo uma extensão de anos.¹¹ Algumas redibitórias que encontramos para o caso do Chile se desenrolaram durante anos, o que indica a importância que tiveram para as partes envolvidas e o esforço das partes interessadas para estabelecer uma sentença. Em 10 de julho de 1750, foi proferida uma sentença em favor da Senhora Gertrudis, que processou Don Bartolomé Gonzales pela venda de Lorenzo, um escravizado negro. A justiça resolveu que a “Senhora Gertrudis provou suas isenções a fim de comprovar [...], eu as declaro bem provadas e que o tal Don Bartholome Gonzales de Rosas não provou as suas, e as declaro não provadas”, neste sentido deu-se origem a redibitória, e “o Don Bartholome foi ordenado a devolver-lhe para a [Senhora Gertrudes] os quinhentos e doze pesos que recebeu pelo valor do negro chamado Lorenzo de casta angolana que vendeu”.¹² Sem poder me aprofundar por agora, gostaria de enfatizar que nos processos de redibitória, ou cancelamento de venda de pessoas escravizadas, é possível encontrar o Papel de venda, às vezes mais de um, podendo-se assim traçar o circuito comercial no qual a pessoa escravizada viveu ao longo de sua vida.

Os pedidos de Papel de vendas

Um aspecto característico dos pedidos de papel comercial é que estes obedecem à concretização de um direito das pessoas escravizadas, estabelecido nas *Siete Partidas* e na *Recopilación de las Leyes de los Reynos de las Indias* (1987 [1680], t. II, p. 286), pela justiça particular em caso de ser tratado com crueldade ou maldade por seus mestres. Como aponta o escrito: “Ordenamos às nossas Audiências Reais, que se algum Negro, ou Negra, ou outro quem, mantido como escravos proclamem a liberdade, os ouçam e façam justiça, e providenciem para que eles não sejam maltratados por seus senhores”.

Um repertório comum nestes casos é o relato das doenças e dores corporais, problemas de saúde e dificuldades para realizar o trabalho. O procurador dos pobres, representante judicial das pessoas escravizadas, poderia solicitar, conforme os casos revisados, ao médico da cidade que interrogasse o escravo ou escrava sob sua representação que alegasse ter alguma doença. Entre março e abril de 1756, Theresa de la Torre, escrava negra de Don Joseph de la Torre, foi ao tribunal para baixar o valor da sua venda. Ela considerou que seu senhor lhe deu um preço excessivo de 500 pesos, especialmente devido às “várias doenças de enxaqueca e uma doença contínua da minha *hijada* [costelas ou lombar] todos os meses, cujos acidentes

¹¹ Em publicação recente, aprofundo-me na figura das redibitórias, cf.: ARAYA FUENTES, 2021.

¹² ANC, Fondo Capitanía General, v. 27, p. 3, fl. 54.

[diminuem] de mim a qualidade que ficam inúteis até que cessem o seu rigor".¹³ Assim, em apoio a esta alegação, o procurador dos pobres, em nome de Theresa, pediu "a VS mande isso com o reconhecimento dos médicos desta cidade; é enviada para fazer uma taxaço de minha pessoa".¹⁴ Nenhum dos médicos participou desse cadastro, que se encontra inacabado, porém, é possível perceber que as doenças se destacam como algo que reduz a capacidade de trabalho e o valor monetário, sobre o qual "um dos médicos desta cidade" poderia verificar e dar testemunha frente ao tribunal.

Às vezes, os pedidos de papel de vendas eram solicitados ante a Justiça por um familiar da pessoa escravizada. Em 1758, Pascual Jardín, um homem negro livre, marido de Ana María, uma escravizada negra, pediu judicialmente em nome da sua esposa para obter o Papel de venda. Na apresentação da ação judicial, foi relatado que Pascual havia sido libertado há cinco anos, e que: "Eu adverti para a Senhora da minha esposa como trabalharia para libertá-la" também (GONZÁLEZ, 2014, p. 223). Naquela época, cinco anos antes, Ana María estava avaliada em 350 pesos, porém "agora disse que a Senhora Rosa pede quinhentos pesos apenas para fazer mal a mim e à empregada para que ela não tenha a conquista de gozar de sua liberdade". Ou seja, o marido da escravizada alegou que a senhora aumentou o valor de venda com o propósito de frear as tentativas de auto compra e, talvez, de liberdade jurídica. Para modificar o valor de Ana María, e conseguir diminuir o preço do Papel de venda, foram expostas a sua idade avançada e as suas doenças, "já que se passaram mais de cinquenta anos de idade e tem uma maior abundância das dores contínuas no peito e nas costas por causa do muito trabalho" (*Ibidem*, p. 224-225). Como neste caso, em outros juízos deste tipo aparecem noções e entendimentos das doenças e dores das pessoas escravizadas. Neste sentido, a fórmula "sem doença conhecida", que faz parte do título desta Nota de Pesquisa, consiste numa declaração utilizada em processos de venda das pessoas escravizadas, vinculada à documentação judicial para o estudo da escravidão negra do Chile colonial e em particular à problematização das crenças e expectativas econômicas e escravistas com relação à saúde das pessoas escravizadas.

Dominga e Antônia

Mãe e filha iniciaram um juízo para negociar o Papel de venda, esse decisivo documento que estabelecia o valor de Antônia no mercado escravista. A ação civil foi iniciada por Dominga Correa, parda livre, quem solicitou revisão do Papel de venda em benefício de sua filha Antônia, escravizada do senhor Francisco Días de Arteaga. O julgamento começou em 23 de agosto e terminou em 15 de setembro de 1820, em menos de um mês. Os procedimentos não ultrapassaram as seis folhas, o que indica que foi um julgamento diligente e eficaz.

¹³ ANC, Fondo Capitanía General, v. 15, p. 14, fl. 102-107v.

¹⁴ *Idem*.

Antes de prosseguir, destaco que no contexto em que ocorreu este processo, o Chile passava por importantes mudanças iniciadas em 1808, com a invasão napoleônica da Península Ibérica, e que deram lugar a processos de transformação e reorganização política na região. Em 1820, ano em que se deu o juízo de Dominga e Antônia contra Francisco, o Chile já havia declarado a Lei da Liberdade de Ventre (1811), embora a venda de pessoas escravizadas nascidas antes dessa data ainda fosse legal. Nesse momento já existia um clima de ruptura com a ordem monárquica, uma vez que haviam começado as primeiras “ações de independência política”, em relação à Coroa espanhola. Magdalena Candiotti (CANDIOTTI, 2016), historiadora que estuda o caso Rio da Prata, destaca que “a libertação hispânica do tráfico” e “o ímpeto regulatório esclarecido” motivaram regulamentações sobre o uso e tratamento da população escravizada. No caso do Chile, o fim do tráfico de escravos e a Abolição da escravidão (1823), juntamente com a Lei de Ventre Livre (1811), devem ser entendidos a luz dos imperativos do sistema econômico do trabalho nas terras e minas, que não dependia da mão-de-obra da população escravizada, como se dava em outras regiões do continente. A escravidão não era responsável pela manutenção do sistema agrícola em seu conjunto, mas parte central da economia doméstica de algumas fazendas e lares do Vale Central do Chile colonial.

Tendo em vista as conjunturas políticas do período, devemos também ter em mente que a escravidão de origem africana se concentrava na cidade de Santiago – pelo menos até onde temos conhecimento –, que era e continua sendo o centro político e administrativo do Chile. As pesquisas recentes permitem afirmar que prevaleceu a escravidão de cunho doméstico e urbano, da qual faziam parte os africanos que detinham direitos como o pedido de Papel de venda, citado anteriormente.

O anúncio de Dominga e Antônia segue as fórmulas clássicas dos Papeis de vendas que mencionamos anteriormente. Para efeito de análise, é interessante destacar a insistência da mãe de Antônia, que buscou negociar o valor de sua filha, lançando mão de diferentes estratégias, também vistas em outras ações civis semelhantes. Acreditamos que Dominga triunfou em seu pedido, pois conseguiu diminuir de 300 para 225 pesos o papel de venda de sua filha. Foi, portanto, um pedido judicial bem-sucedido para Dominga e Antônia.

Alguns depoimentos lidos ao longo do julgamento colaboraram na argumentação em favor da mulher escravizada, pois estavam relacionados aos males e doenças que afetaram Antônia. Tais elementos questionavam, por um lado, os deveres que seu senhor tinha para com ela e, por outro, a capacidade de trabalho escravo de Antônia. Parece-nos que o caso de Dominga e Antônia estava longe de ser excepcional. Sabemos, por conta dos estudos recentes sobre agências e negociação, que a população escravizada deste período era litigiosa. Em outras palavras, os lugares e ações de pedido na justiça formal faziam parte do saber e da prática da população. Apesar de ser uma sociedade marcada pela hierarquia, escravizadas e escravizados tinham o direito de comparecer à Justiça Real, e assim serem representados por ela, por meio da figura do Procurador dos Pobres.

O atendimento junto à justiça formal e a implicação de escravas ou escravos apresentam um conjunto de argumentos e abordagens que entenderemos como repertório judicial. Esse repertório ecoou os direitos e deveres que se reuniram no corpo judiciário da época, como as *Siete Partidas* ou a *Recopilación de las Leyes de los Reynos de las Indias* a que se fez menção. Algumas dessas abordagens estavam relacionadas ao direito que o escravizado tinha de poder se casar, de receber alimentos, roupas e cuidados diante de doença, e também o direito de pleitear em caso de insultos e maus tratos de palavra ou ação.

Um aspecto que não é explicitamente declarado no julgamento, mas que podemos ler nas entrelinhas, é que Dominga fora escravizada e obteve sua liberdade legal. Em 1820, quando foi ao tribunal por sua filha, ela era designada no documento como uma parda livre. Essa referência alude a um determinado lugar social e revela que Dominga teve, pelo menos, uma experiência anterior no contexto da justiça formal. Portanto, ela compreendia os códigos, os mais acurados dispositivos retóricos, e teve um entendimento sobre com quem falar e o que dizer. Ela não era inexperiente e muito menos ingênua, pois tinha perfeita clareza sobre como negociar. No caso de Dominga, podemos observar uma inteligência judicial que ela utiliza e mobiliza para um fim muito específico, que era reduzir o valor econômico da venda de sua filha Antônia. E que, podemos interpretar, também tinha um objetivo não declarado, que era obter a carta de liberdade para sua filha. Vejamos a seguir o depoimento de Dominga Correa. A mãe de Antônia destacou que:

Dominga Correa parda livre para minha filha Antônia, escrava de Francisco Dias de Arteaga, com todo o respeito digo: Que minha filha não seja avenida [sic] a serviço de seu senhor: Para fazer suportável a servidão ela quer deixar seu domínio: Ela solicitou seu papel de vendas e foi avaliada em trezentos pesos: Este valor muito elevado torna seus desejos impossíveis sem encontrar um comprador: Ela sofre de dores reumáticas e frio no ventre: Se mandou medicinar pelo médico Nataniel Cox, e até a presente data nada foi feito: Tudo isso rebaixa sua estimativa, enquanto que, quem tem uma empregada, aproveita todo o seu serviço: Os ventres livres fazem que, nem as filhas de ela sejam úteis.¹⁵

Neste parágrafo, identificamos pelo menos três elementos que Dominga discutiu, ou utilizou, para apoiar sua alegação. Em primeiro lugar, o alto valor pelo qual sua filha era avaliada, o que a impedia de deixar o "domínio" de seu atual patrão. Há aí um aceno para a liberdade legal que, talvez, tenha sido uma das motivações não declaradas, mas que podemos supor que estava por trás dessa alegação. Em segundo lugar, as várias doenças que ela possuía, que "rebaixam sua avaliação" diante de um possível comprador. Em terceiro lugar, a Lei dos Ventres Livres, uma questão relevante, já que a escravidão nesse contexto se perpetuava e herdava pela mãe. Esses três elementos foram a base argumentativa a favor de Antônia, mas será o segundo deles, ou seja, as doenças, o que adquire maior importância a ser demonstrada ante o tribunal. Ora, a relevância das doenças, no caso específico de Antônia, não tem a ver com o fato de ela sofrer de uma doença – ou seja, o objetivo da denúncia não é que ela receba tratamento médico – mas sim com a ideia de que as doenças e os desgastes

¹⁵ ANC, Fondo Judicial de Santiago, 04/leg. 273, cx. 147, exp. 7, fl. 2. Grifos da autora.

corporais haviam se tornado um argumento altamente eficaz para diminuir seu valor, e também para destacar sua miséria.

Esse recurso "médico" repousa sobre dois aspectos que dão força ao apelo de Dominga em favor de sua filha. Primeiramente, a ideia de suas doenças corporais, que podem ser vistas no parágrafo citado acima; e depois o uso que fazem da figura do médico, especificamente dois médicos referidos no juízo: Nataniel Cox e José Antonio Ríos, ambos médicos renomados no Santiago da época.¹⁶

Em relação às doenças, entre as que são mencionadas, vimos as seguintes: reumatismo e frio no ventre. Também há referências à dor de peito, ao fato de que estava quebrada e que tinha problemas de estômago. Ao contrário do que afirmava a mãe de Antônia, Francisco Diez de Arteaga, o seu patrão, lembra que durante os doze anos em que a teve como escrava ela não precisou de médico, e que sempre teve boa saúde ou "saúde robusta". Nas palavras de Diez de Arteaga:

Ela [Dominga] afirma nos seus escritos que a filha dela sofria de várias doenças [...] que nos doze anos que está no meu poder, não foi preciso chamar médico, porque sempre teve *uma saúde robusta e saudável*: há quinze dias que se colocou na casa do meu irmão político, o senhor José Maria Ugarte, para que procurasse mestre ao seu gosto, e nem sabia que tinha uma dor de cabeça; pelo que se tem conhecimento que os motivos que apresentam *com motivo de alegar supostas doenças para ter ao taxador de sua parte*, e uma avaliação de menor preço.¹⁷

Francisco Diez de Arteaga, o senhor da Antonia compreendeu que declarar as doenças fazia parte da estratégia da escravizada e de sua mãe para descer o preço de venda. E pelo que vemos, Dominga e Antônia nisso tiveram sucesso, visto que o efeito da avaliação ficou nas mãos do agrimensor Vicente Caballero, que determinou que se diminuísse seu valor para 225 pesos, ou seja, o restante de 75 pesos.

Diante da clara divergência entre senhor e escrava sobre o valor e o estado de saúde de Antônia, a Justiça Real decidiu convocar uma autoridade médica na qual confiava, pois colaborara no esclarecimento de outros juízos semelhantes, demonstrando a importância do "recurso médico" como argumento nos litígios que envolviam pessoas escravizadas. Em relação aos médicos que são nomeados e que examinaram Antônia, Nataniel Cox foi mencionado no litígio, mas não prestou declaração, embora se explique que ele tentou curar a Antônia antes do início do juízo. Logo, observamos que outro médico emitiu o atestado, José Antônio Ríos, o protomédico, e, portanto, uma autoridade médica no país. Depois de ter visto e examinado Antônia Correa, o médico apontou que "parece não ter nada que possa ser chamada de doença habitual, mas apenas eventual e contingente como o fluxo branco que sofre periodicamente em proporção à falta de menstruação que até agora tem notado não total, mas parcial, e nesta inteligência não adverte sintomas que provassem uma constituição

¹⁶ Nataniel Cox foi um médico da origem inglês que trabalhou em Santiago do Chile e José Antonio Ríos foi protomédico, então autoridade médica do país, que tinha por labor regular a formação e exercício formal da medicina e dos médicos no período. O Protomédico pode ser semelhante à figura do Físico-Mor para o caso português

¹⁷ ANC, Fondo Judicial de Santiago, 04/leg. 273, cx. 147, exp. 7, fl. 3. Grifos da autora.

mórbida de que se pode temer um resultado desastroso".¹⁸ Em outras palavras, o protomédico detectou uma doença, mas não fatal, que não impedia Antônia cumprir os "deveres de sua escravidão".

Em suma, o caso de Antônia exemplifica que quando o argumento tinha como principal evidência as doenças e feridas do corpo escravizado, a alegação possuía uma capacidade de negociação particularmente eficiente, pois desafiava o cuidado do senhor, o valor corporal da própria escravizada e o conhecimento médico validado do período. Além disso, é um argumento que repercute no corpo escravizado, que é um dos sustentáculos do sistema escravista, uma vez que o escravo doente não condiz com as expectativas econômicas que se tem sobre ele. Assim, há um uso do argumento médico, mobilizado nas questões referente às doenças e dores corporais para enfatizar uma situação de deterioração. Nesse sentido, saber identificar doenças e utilizá-las neste tipo de ambiente judiciário revela não só uma consciência, mas também uma inteligência corporal. Portanto, embora já estivesse presente um argumento vinculado aos ventres livres, este parece não ter sido significativo na argumentação judicial. Pelo contrário, o foram o conjunto de referências às doenças e o "olhar dos médicos" a esse respeito, nos quais se projetou a materialidade do corpo quebrado e dolorido presente, visível e tangível, veiculado no repertório judicial de uma mãe e sua filha (FAURE, 2009, p. 13-56).

Considerações finais

A historiografia brasileira tem avançado no campo temático que vincula a história da saúde e da doença, em frutífero diálogo, com a história da escravidão e das pessoas escravizadas no período do tráfico transatlântico. É uma produção historiográfica que tem se apoiado, em sua maior parte, no estudo da documentação médica. A presente Nota de pesquisa tem como propósito dar relevo a este campo de estudo, mas também destacar a possibilidade de pesquisar a saúde e a doença das pessoas escravizadas, para o caso do Chile tardocolonial, por meio da documentação judicial. Procurou-se, assim, identificar e caracterizar alguns dos registros judiciais que permitem tal aproximação analítica, como as redibitórias, ou cancelamento de vendas de pessoas escravizadas, e as solicitações de Papel de venda. Destacar a documentação judicial também visa incitar o estudo sobre estas matérias nas regiões que foram parte do império espanhol, e sobre a qual são poucos estudos (Cf.: GÓMEZ, 2017; PELÁEZ, 2012; MARTÍNEZ, 2014; MARTÍNEZ, 2008). Finalmente, analisei o juízo apresentado por Dominga e Antônia, mãe e filha respectivamente, como evidência de alguns dos elementos característicos dos registros judiciais, e como nessas instâncias o elemento da saúde e da doença aparece de forma estratégica, como parte da agência das pessoas escravizadas e suas famílias.

¹⁸ ANC, Fondo Judicial de Santiago, 04/leg. 273, cx. 147, exp. 7, fl. 5v.

Referências

Fontes Impressas

Recopilación de las Leyes de los Reynos de las Indias. Tomo II. Porrúa, México, 1987 [1680].

Fontes Manuscritas

ARCHIVO NACIONAL DE CHILE (SANTIAGO)

ANC, Fondo Capitanía General, v. 27, p. 3.

ANC, Fondo Capitanía General, v.15, p. 14.

ANC, Fondo Capitanía General, v.28, p. 4.

ANC, Fondo Judicial de Santiago, 04/leg. 273, cx. 147, exp. 7.

BIBLIOTECA NACIONAL DE CHILE (SANTIAGO)

Las Siete Partidas del muy noble Rey Don Alfonso El Sabio. Glosada por el Lic. Gregorio BN. Lopez del Consejo Real de Indias de S. M. Tomo II. Madrid: Compañía General de BN. Impresores y Libreros del Reino, 1843.

Tesoro lexicográfico de la lengua, Terrenos y Pando, 1788. Madrid: Real Academia de la Lengua Española, 1788.

Bibliografia

ARAYA FUENTES, Tamara. Epiléptica, histérica y achacosa. Juicios de redhibitoria por enfermedades no declaradas (Santiago de Chile, 1756-1758). *Revista Historia y Justicia*, Santiago, n. 17, p. 1-26, 2021.

ARRE, Montserrat. Comercio de esclavos: mulatos criollos en coquimbo o circulación de esclavos de "reproducción" local, siglos XVIII-XIX. Una propuesta de investigación. *Cuadernos de Historia* v. 35, p. 61-91, 2011.

CANDIOTTI, Magdalena. Abolición gradual y libertades vigiladas en el Río de la Plata. La política de control de libertos de 1813. *Corpus*, v. 6, n. 1, p. 1-14, 2016.

CARMAGNANI, Marcello; KLEIN, Herbert. Demografía histórica. La población del Obispado de Santiago, 1777-78. *Boletín de la Academia Chilena de la Historia*, Santiago, n. 72, p. 57-73, 1965.

CUSSEN, Celia. El paso de los negros por la historia de Chile. *Cuadernos de Historia*, v. 25, p. 45-58, 2006.

CUSSEN, Celia. *Huellas de África en América: Perspectiva para Chile*. Santiago: Ed. Universitaria, 2009.

CUSSEN, Celia; LLORCA-JAÑA, Manuel; DROLLER, Federico. The dynamics and determinants of slave prices in an urban setting: Santiago de Chile, c. 1773-1822. *Revista de História Econômica / Journal of Iberian and Latin American Economic History*, p. 1-29, 2016.

FAURE, Oliver. O olhar dos médicos. In: CORBIN, Alain et al. *História do corpo*. Vol. 2: Da Revolução a Grande Guerra. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.

GÓMEZ, Pablo. *The experiential Caribbean. Creating knowledge and healing in the early modern Atlantic*. Chapel Hill, NC: The Univ. of North Carolina Press, 2017.

GONZÁLEZ, Carolina. "Me es intolerable su sevicia". Dolor por crueldad y demandas por papel de venta de esclavos negros y mulatos. Santiago, 1700-1800. In: ALBORNOZ, María Eugenia. *Sentimientos y Justicias*. Coordenadas emotivas en la factura de experiencias judiciales. Chile, 1650-1990. Santiago: Acto Ed., 2016.

GONZÁLEZ, Carolina. *Esclavos y esclavas demandando justicia*. Chile, 1740-1823. Documentación judicial por carta de libertad y papel de venta. Santiago: Ed. Universitaria, 2014.

GONZÁLEZ, Carolina. *Esclavos y esclavas litigantes: Justicia, esclavitud y prácticas judiciales en Santiago de Chile (1770-1823)*. 2013. Tese (Doutorado em História) - El Colegio de México, Ciudad de México, 2013.

MARTÍNEZ, Gerardo. La atención médica a los africanos y afrodescendientes en la Nueva España en los siglos XVI y XVII. *Intus-Legere Historia*, v.8, n.1: 87-115, 2014.

MARTÍNEZ, Luis. La preocupación médica y religiosa del doctor Pedro López por las personas de raza negra de la ciudad de México (1582-1597). *Anuario de Estudios Americanos*, v.65, n.2: 71-89, 2008.

MELLAFE, Rolando. *La introducción de la esclavitud negra en Chile*. Tráfico y rutas. Santiago: Estudios de Historia Economía Americana; Universidad de Chile, 1959.

PELÁEZ, Piedad. El cuerpo, la salud y la enfermedad en los esclavos del Nuevo Reino de Granada, siglo XVIII. *Historia Crítica*, n. 46, p. 154-177, 2012.

PIMENTA, Tania; GOMES, Flávio; KODAMA, Kaori. Das enfermidades cativas: para uma história da saúde e das doenças do Brasil escravista. In: TEIXEIRA, Luiz Antonio et al. *História da saúde no Brasil*. São Paulo: Hucitec, 2018.

PIMENTA, Tânia; GOMES, Flávio. *Escravidão, Doenças e Práticas de Cura no Brasil*. Rio de Janeiro: Outras Letras, 2016.

PÔRTO, Ângela. Fontes e debates em torno da saúde do escravo no Brasil do século XIX. *Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental*, v. 11 n. 4, p. 726-734, 2008.

SAN MARTIN, William. De objeto y Sujeto. Esclavitud, personalidad legal y la decoloración de lo servil en Chile tardocolonial. *Revista de Historial Social y de las Mentalidades*, v. 17, n. 2, p. 163-201, 2013.